

PROJETO DE LEI Nº. 242 , DE 28 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 2020

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias disponibilizarem dispenser de álcool gel antisséptico.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as farmácias obrigadas a disponibilizar de forma gratuita dispenser de álcool gel antisséptico.


Art. 2º O álcool gel deve ser concentrado em 70%.

Art. 3º O álcool gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de uma placa sinalizando a medida.

Art. 4º As farmácias que não fornecerem dispenser com álcool gel 70% primeiramente serão primeiramente notificados e posteriormente multadas em 1.000,00 (um mil) reais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a atual situação de nosso Estado com a pandemia do COVID-19, tal medida é eficaz como forma de prevenção do novo coronavírus e deve ser utilizado nas mãos e em objetos.

As farmácias são áreas de aglomeração de pessoas, das quais a maioria delas estão doentes, tão logo com imunidade baixa e mais suscetíveis a serem contaminadas.

A indicação é que o produto seja o álcool 70, isto é, que seja composto de 70% de álcool etílico (etanol). De acordo com o Conselho Federal de Química, essa é a quantidade necessária para combater micro-organismos como bactérias, vírus e fungos.

A exigência da Anvisa, se fundamenta em recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em áreas de aglomeração e circulação de milhares de pessoas a iniciativa de higienização com álcool gel pode ser um grande aliado para evitar o agravamento da contaminação por vários vírus, e, especialmente ao COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2020002288



Autuação: 07/05/2020

Nº Ofício: 242 - AL

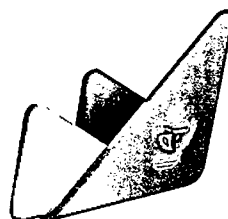
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS
DISPONIBILIZAREM DISPENSER DE ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 242 , DE 28 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias disponibilizarem dispenser de álcool gel antisséptico.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as farmácias obrigadas a disponibilizar de forma gratuita dispenser de álcool gel antisséptico.

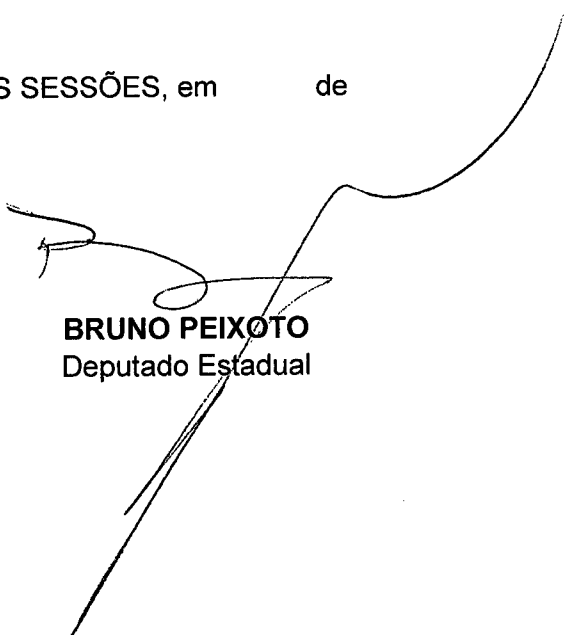
Art. 2º O álcool gel deve ser concentrado em 70%.

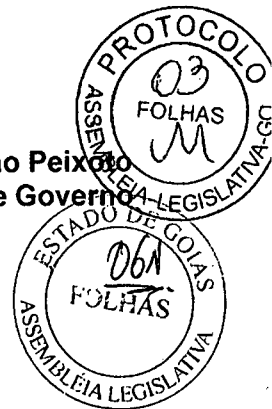
Art. 3º O álcool gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de uma placa sinalizando a medida.

Art. 4º As farmácias que não fornecerem dispenser com álcool gel 70% primeiramente serão primeiramente notificados e posteriormente multadas em 1.000,00 (um mil) reais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a atual situação de nosso Estado com a pandemia do COVID-19, tal medida é eficaz como forma de prevenção do novo coronavírus e deve ser utilizado nas mãos e em objetos.

As farmácias são áreas de aglomeração de pessoas, das quais a maioria delas estão doentes, tão logo com imunidade baixa e mais suscetíveis a serem contaminadas.

A indicação é que o produto seja o álcool 70, isto é, que seja composto de 70% de álcool etílico (etanol). De acordo com o Conselho Federal de Química, essa é a quantidade necessária para combater micro-organismos como bactérias, vírus e fungos.

A exigência da Anvisa, se fundamenta em recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em áreas de aglomeração e circulação de milhares de pessoas a iniciativa de higienização com álcool gel pode ser um grande aliado para evitar o agravamento da contaminação por vários vírus, e, especialmente ao COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Thiago Alencar
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020 .

Presidente: _____ 



PROCESSO N. : 2020002288
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias disponibilizarem
dispenser de álcool em gel antisséptico.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 242, de 28 de abril de 2020, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a obrigatoriedade da colocação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nas farmácias.

Segundo consta na proposição, objetiva-se estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nas dependências das farmácias, considerando-se que tal medida é eficaz como forma de prevenção do novo coronavírus. Além do mais, tais dependências são áreas de aglomeração de pessoas, das quais a maioria delas estão doentes, tão logo com imunidade baixa e mais suscetíveis a serem contaminadas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria em pauta pertinente à instalação de dispensadores de álcool em gel em todos os estabelecimentos farmacêuticos não tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. Tem-se, neste caso, uma **medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado**. Por esta razão, a proposição em pauta afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, imprescindível registrar que, o projeto de lei *sub-examine* trata de forma direta acerca de normas de **proteção e defesa da saúde**, porém, esbarra no **princípio da livre iniciativa**, de status constitucionais.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao **Estado apenas uma função supletiva** pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a **exploração direta da atividade econômica** quando necessária a **segurança nacional** ou **relevante interesse econômico** (CF, art. 173).

Assim, nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como **agente normativo e regulador da atividade econômica** exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades.

Com efeito, a defesa do consumidor constitui norma fundamental desde sua inserção no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, ocasionando uma imposição ao **Estado de tutelar os direitos do consumidor**, como forma de garantia da própria **dignidade da pessoa humana**.

Diante da possível colisão entre o princípio da livre concorrência e o da defesa do consumidor, a hermenêutica constitucional tem que intervir no sentido de resolver qual princípio deve prevalecer. Todavia, já se acena, pela própria dinâmica constitucional de proteção à dignidade humana, que **a conduta do fornecedor nunca poderá atentar contra os direitos básicos dos consumidores**, por se tratar de um **direito fundamental**.

Por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser legítima a imposição de ônus aos particulares com vistas a proteger valores constitucionalmente protegidos, conforme julgados que reputaram constitucionais leis estaduais que instituíam benefícios de “meia entrada” em casas de diversão, tendo em vista o valor constitucional do incentivo à cultura (STF, ADI n. 3.512/ES, j. em 15/02/2006; STF, ADI n. 1.950/SP, j. em 03/11/2005).

Nesse sentido, entendo ser aplicável à propositura em foco a mesma orientação jurisprudencial acima mencionada, posto que a **saúde pública** constitui outro valor constitucional de alta envergadura, que não pode ser amesquinhada



pelo fato de a propositura em tela criar uma despesa — diga-se irrisória — à iniciativa privada.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação do projeto em análise, constituindo medida de interesse público e indispensável na atual situação de pandemia. Contudo, com o propósito único de aperfeiçoar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação estadual, peço *vênia* ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 242, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Torna obrigatória a disponibilização de dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos estabelecimentos farmacêuticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos farmacêuticos, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos.

§1º Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados em local visível e de fácil acesso, acompanhados de uma placa sinalizando a medida.

§ 2º Os dispensadores deverão conter preparação cuja concentração alcoólica seja de no mínimo 70% (setenta por cento).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de 06 de 2020.


Deputado Thiago Albernaz
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2288/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2020.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À **COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**.

EM, 10 DE 12 DE 2020.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nº dc22



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

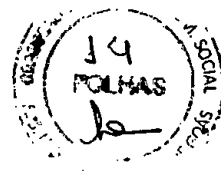
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 17/12/2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N. : 2020002288
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias disponibilizarem dispenser de álcool em gel antisséptico.

RELATÓRIO

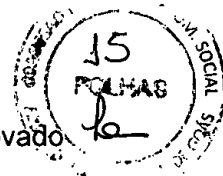
Versam os autos sobre projeto de lei n. 242, de 28 de abril de 2020, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a obrigatoriedade da colocação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nas farmácias. A proposição estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nas dependências das farmácias, considerando-se que tal medida é eficaz como forma de prevenção do novo coronavírus.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório com substitutivo do nobre Deputado Thiago Albernaz. Posteriormente, o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação.

Preliminarmente, vislumbramos que o projeto aborda matéria afeito a proteção e defesa da saúde que, por sua vez, é de competência legislativa concorrente, na qual o Estado pode e deve atuar, nos termos que dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto é pertinente e relevante. Indiscutivelmente, a higiene das mãos é uma das medidas mais importantes para prevenir contaminações. Além da tradicional lavagem com água e sabão, o uso do álcool tem se destacado devido a sua característica de antisséptico potente, com ação fungicida, bactericida e virucida, visto que atua como uma das principais medidas para reduzir o contágio com vários tipos de vírus e bactérias existentes.



No entanto, para aperfeiçoar ainda mais o substitutivo aprovado na CCJR, oferta-se a seguinte **subemenda**:

1. **SUBEMENDA:** o art. 2º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

Parágrafo único. Em relação às penalidades previstas neste artigo, aplicam-se as disposições da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, inclusive quanto aos valores e ao processo administrativo sanitário.”

Por tais razões, **desde que acatada a subemenda supra ao substitutivo adotado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somos pela aprovação da proposição em pauta**, na forma do. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Junho de 2021

Deputado Dr. Antônio
Relator

EN/Ter

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2020002288

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 06/01/2021

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social